

Introdução

A democracia brasileira enfrenta um grave dilema no que tange à eficácia das normas jurídicas de defesa e garantia do Estado Democrático de Direito: trata-se da prática da tortura usualmente perpetrada por agentes públicos de segurança e, às vezes, institucionalizada pelo aparelho estatal. Como prática amplamente condenada pelo Direito, a tortura se utiliza de inúmeros instrumentos e modalidades punitivas contra indivíduos, caracterizando-se tanto por agressões diretas ao corpo quanto aos danos ao equilíbrio psíquico e mental da vítima. Na ótica penal, a tortura tem se vinculado, historicamente, com os aspectos da confissão e da punição, tendo-se em vista a busca da verdade real no Sistema de Justiça Criminal e, nesse sentido, o fenômeno está imbricado com fatores culturais e institucionais socialmente envolventes, sendo mesmo fruto da violência em geral que rege as relações sociais entre os indivíduos e entre o poder político e os cidadãos.

O paradoxo do fenômeno da tortura reside justamente por estar classificado o ser humano, por si mesmo, no mais alto grau da escala hierárquica de todos os seres habitantes do planeta. Como consagrado pelos estudos, trata-se do *homo sapiens*, o ser da consciência, da inteligência e do saber¹ onde se esperaria deste maior tolerância, solidariedade, respeito, não só às diferenças existentes entre os seus semelhantes, mas também fórmulas não violentas de resolução de conflitos.

É justamente o contrário que se observa ao longo da história humana, onde se verificam inúmeras formas de violência, desde o homicídio, o genocídio, o infanticídio e, recentemente, o terrorismo, bem como a particular forma de violência em tela nesta pesquisa, a tortura, entre outras inimagináveis formas de agressão à vida, à incolumidade física e aos direitos do indivíduo e das coletividades. Os registros históricos mostram justamente a recorrência desse tipo de violência, que se faz presente em todos os períodos históricos e nas mais variadas formas de organização social.

¹ Nos argumentos que se seguem, inspira-se aqui em: DADOUN, R., *A violência: ensaio acerca do homo violens*.

Em termos gerais, pois, o Direito e a lei vêm, portanto, desempenhar um espírito progressista e humanitário, com o objetivo de restringir e regular as condutas e as práticas lesivas aos bens maiores do ser humano, que são a sua vida, a incolumidade física e a garantia de segurança. E, de forma particular, com os olhos voltados para a sociedade brasileira contemporânea, é nessa perspectiva que se deve ver a Lei nº 9455/97, através da qual a tortura, que era um meio de se cometer crime, foi erigida à categoria de crime autônomo e instrumento legal de repressão, punição e prevenção da prática da tortura na sociedade.

O presente trabalho tem como propósito focar o mencionado instrumento legal, conhecido como Lei de tortura, cuja trajetória é analisada no processo histórico e no contexto da conjuntura e da estrutura político-institucional hegemônicas na sociedade brasileira. Sob uma perspectiva geral, o que está em questão é o processo de judicialização da sociedade brasileira, pelo qual o Direito passa a ser um valor e um instrumento de existência moral dos indivíduos e das coletividades presentes em tal cenário. Com lastro em uma perspectiva particular, o estudo focaliza a eficácia da Lei de Tortura, aqui como expressão prática do poder do Direito em impor freios às condutas socialmente condenáveis, isto é, a vigência quotidiana de um imperativo de autodefesa individual e coletiva contra as ofensas à dignidade e ao Estado Democrático de Direito.

Perpassa toda a argumentação e norteia o trabalho o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que, como outros princípios do Direito, tem sua vigência e eficácia vinculada ao grau civilizatório de uma sociedade. Com base nesse parâmetro, a negação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tende a produzir relações sociais embrutecidas entre os seres humanos, e denota a ausência ou limites de imperativos éticos e morais entre os cidadãos.

Assim é que se propugna que a recorrência à prática da tortura, tanto no Brasil quanto nas demais nações democráticas do Ocidente, é fator de questionamento do Estado Democrático de Direito e, em particular, do próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Verri se pergunta “como uma prática atroz e cruel, tão inútil, tão injusta, conseguiu prevalecer mesmo entre povos cultos e se manter até o dia de hoje?”² Se é difícil apresentar uma resposta definitiva sobre este questionamento, que

² VERRI, P., *Observações sobre a tortura*, 2000, p. 98.

atinge o âmago da utopia dos direitos humanos, particularmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Estado Democrático de Direito, é verdade, também, que nos tempos contemporâneos, a prática de obtenção de prova criminal via tortura é jurídica, ética e moralmente inaceitável.³ Estudos e denúncias de vítimas têm demonstrado que a tortura é o instrumento mais utilizado como meio de prova ou meramente punição, ou mesmo controle comportamental, pelas organizações e agentes do Sistema de Justiça Criminal.

Por exemplo, no sistema carcerário os altos índices da prática de tortura causaram repulsa e preocupação aos setores comprometidos com a defesa dos direitos humanos, como se constata pelos Relatórios da Anistia Internacional e pelo programa SOS Tortura, que foi uma Central Nacional de Denúncias das práticas de tortura e programa integrante da Campanha Nacional de Combate à Tortura, lançada em 2001 pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e operada pela organização não-governamental Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH).

No plano político-institucional nacional, o legado cultural do período da ditadura, também conhecido como anos de chumbo, que vigorou entre 1964 e 1985, tem contribuído, recorrentemente, para a perpetração do uso da violência pelos agentes públicos. Por mais que o Estado insista em afirmar que tem se utilizado de critérios rigorosos para a seleção de seus prepostos, punição dos responsáveis e formação profissional em direitos humanos, a realidade é diametralmente oposta, eis que aponta para as práticas lesivas ao Estado Democrático de Direito no interior mesmo do aparato estatal.

No plano externo, constata-se que desde a Segunda Guerra Mundial até os dias de hoje ocorreu uma positiva internacionalização das lutas pelos direitos humanos, com a difusão da crença de que um Sistema Internacional de Direitos Humanos e a constitucionalização de princípios e de Leis de Proteção aos Direitos Humanos eram antídotos para prevenir atos lesivos aos direitos dos cidadãos. No entanto, a repetição de eventos denegadores dos Direitos Fundamentais, verificados em diversos países e momentos da recente história do Ocidente,

³ Particularmente após 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial, quando então uma série de Tratados, Convenções e Acordos entre países buscou banir a prática da tortura em seus sistemas de Justiça Criminal.

ilustram a fragilidade dos direitos humanos e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na contemporaneidade.

Após mais de meio século ainda se constata que o ideal da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, promulgada em 1948, com seus 30 artigos em defesa dos direitos da humanidade, particularmente o Art. V, que prescreve “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” carece ainda de eficácia no interior de inúmeros estados nacionais.

No caso do Brasil, nota-se que a redação do artigo 5º, III, da Constituição de 1988 encampou o conteúdo do artigo 7º do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, aprovado em Assembléia das Nações Unidas em 1966, que preceitua: “Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.”

Sob a égide dos diplomas legais internacionais, particularmente a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, de 1984, legitimada pelo Brasil, a tortura recebeu a seguinte definição:

“[...] qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”.

Ratificando o pensamento acima, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura,⁴ define, assim, a tortura:

“[...] todo o ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.”

⁴ Decreto nº 98.386, de 9 de novembro de 1989.

Como se vê, o Brasil assumiu, no cenário internacional, obrigações no tocante à tortura, mormente no que tange à Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (10/12/1984), à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985 (Convenção de Cartagena), à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969).

Ao que parece, observando-se o cenário internacional e nacional, a elaboração de Tratados Internacionais e de Declarações a favor dos direitos fundamentais, assim como a instituição de órgãos de responsabilização de indivíduos e dos Estados envolvidos em violações aos Direitos Humanos, têm tido impactos ainda tênues para impor freios efetivos às práticas policiais condenáveis pela consciência moral e ética dos direitos humanos.⁵

O amplo movimento nacional e internacional para a eliminação da prática da tortura, em pleno Século 21, pode causar um paradoxal sentimento de frustração com relação à natureza e eficácia das leis em conter as injustiças que brotam entre os seres humanos. Isto ganha contornos mais trágicos quando se constata que a tortura legal teve sua abolição já no longínquo Século 18, precisamente em 1740, com o Decreto de Frederico II da Prússia que a aboliu nos territórios do império, e logo tal medida se estendeu para vários Estados Europeus.⁶

Do século 18 ao atual muito trilhou o ideário dos direitos humanos, com idas e vindas no mundo Ocidental, particularmente com os dramas envolvendo as duas guerras mundiais, a descolonização africana e as guerras de libertação nacional ocorridas nesse continente. Do final da Segunda Guerra Mundial, porém, poder-se-ia acreditar que a humanidade iria desfrutar de uma nova era dos direitos, em um movimento progressivo ascendente. Atualmente, porém, nuvens sombrias pairam sobre o Estado Democrático de Direito. Amparadas em argumentos de combate ao

⁵ A título de exemplo, alguns tratados e tribunais acordados entre as nações após as trágicas experiências da Segunda Guerra Mundial: Tribunais de Nuremberg e de Tóquio; a instituição da Organização das Nações Unidas (1945); a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), entre outras. A essas manifestações, seguiu-se a adoção de convenções específicas de Direitos Humanos relacionadas ao Direito da Mulher, da Criança e de outras minorias, assim como a constituição de Tribunais e Comitês Internacionais de Proteção aos Direitos.

⁶ Dalmo de Abreu Dallari: prefácio a obra de VERRI, P., *Observações sobre a tortura*, p. XXI.

terrorismo, nações antes progressistas e, aparentemente, partidárias e adeptas da defesa dos Direitos Humanos passaram a endossar a prática da tortura como meio de obtenção de confissão e denúncia de outros indivíduos envolvidos em suposta conspiração contra a ordem democrática.⁷

Aparentemente, tal lesão ao Direito tem se difundido por várias nações do mundo, inclusive na Europa, onde a violência institucionalizada pelo aparelho estatal, tem redundado em injustiças e desaparecimentos de inocentes. Nos Estados Unidos, pessoas acusadas têm sido mantidas presas, sem sequer terem sido julgadas ou condenadas, pior ainda, submetidas a torturas e tormentos os mais diversos, sem terem à disposição as garantias legais mínimas de defesa, conforme rezam os procedimentos e normas do sistema acusatório das democracias modernas. Denúncias com forte base testemunhal e documental têm corroborado que, entre outros lugares, na base militar de Guantánamo, em Cuba, os Estados Unidos exercem a mais cruel forma de agressão aos direitos fundamentais. E isto sem que, por mais pressão que façam os órgãos de Direitos Humanos, haja por parte das autoridades estadunidenses, qualquer manifestação no sentido de investigar, punir ou inibir tais práticas hediondas.

No entanto, o Direito não cai do céu, como bem expôs Ihering em sua Obra “A luta pelo Direito”, cujas palavras expressam o sentido deste estudo:

“Precisamente pela circunstância de que o direito não chega aos povos por sorteio e sem esforço é que estes têm de combater, pelejar, lutar e verter o próprio sangue para conquistá-lo. E isto faz com que entre eles e o respectivo direito se forme o mesmo laço íntimo que liga o filho à mãe, a qual arriscou a própria vida para que seu filho nascesse. O mesmo acontece com o povo que conquistou seu direito e suas instituições à custa de luta sangrenta. Dir-se-ia sobre o direito obtido sem esforço, o mesmo que se diz sobre os filhos trazidos pela cegonha: a raposa e o abutre podem arrebatá-los, mas quem arrancará o filho dos braços da mãe que o gerou? Processo idêntico se passa com o povo que conquistou seu direito e suas instituições à custa de lutas sangrentas.”⁸

Assim é que, a presente pesquisa busca contribuir para um maior debate e difusão de uma consciência crítica sobre a prática da tortura no Sistema de Justiça

⁷ É o caso, por exemplo, dos prisioneiros da Ilha de Guantánamo, onde os Estados Unidos aprisionam e torturam, segundo denúncias de organizações internacionais, inúmeras pessoas sem direito ao trâmite do processo legal, bem como o assassinato do brasileiro Jean Charles de Menezes pela polícia londrina numa suposta operação anti-terror.

⁸ IHERING, V. R., *A luta pelo direito*, p. 35-36.

Criminal, e a necessidade de se banir, por completo, tal lesão ao Direito e ao Estado Democrático de Direito na sociedade brasileira.

Tendo-se como inquestionável que a prática da tortura é uma fundamental questão que agride os parâmetros mínimos do Estado Democrático de Direito, o estudo, ainda que de forma limitada e restrita à realidade local belo-horizontina, buscou responder às seguintes questões: Qual ou quais motivos contribuem para que a prática da tortura ainda ocorra na sociedade brasileira? Como se comportaram os registros oficiais belo-horizontinos na década seguinte à promulgação da Lei nº 9.455? Quais ações a sociedade deve tomar no sentido de banir a ilegalidade da tortura? Como se comportou o Judiciário na condenação ou absolvição dos agentes públicos denunciados pela prática da tortura? Estas e outras questões correlatas acompanham o estudo em tela nesta exposição.

Definiu-se como objetivo geral:

- ◆ aferir e diagnosticar a eficácia da lei da tortura no contexto da capital mineira através do percurso das denúncias e do desfecho dos processos penais relativos à prática da tortura que aportaram no poder judiciário.

E como objetivos específicos:

- ◆ Descrever e analisar os aspectos legais e conceituais da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 2007.
- ◆ Descrever a atuação do Poder Judiciário nos casos de tortura na Comarca de Belo Horizonte.
- ◆ Dimensionar a prática da tortura no cotidiano da prática policial;
- ◆ Discutir criticamente o conceito de tortura.
- ◆ Descrever o percurso histórico da prática da tortura desde as sociedades antigas às atuais.

Decidiu-se que a metodologia mais apropriada para responder a esses objetivos é a pesquisa descritiva com abordagem qualitativa. Como estratégia de pesquisa lançou-se mão da Pesquisa Bibliográfica e de Campo através do estudo dos Processos Criminais Transitados em Julgado disponíveis nas Varas Criminais da Comarca de Belo Horizonte e das denúncias oferecidas pela Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos.

Cabe, por fim, expor as razões para o recorte temporal da pesquisa, que abrange os anos de 1997 a 2007. Uma delas é que nessa última data se completou a década de vigência da Lei de Tortura. Outra diz respeito à eficácia da lei, que vige sim, mas com eficácia controvertida, visto que nesses últimos anos o que se viu foi proliferarem denúncias sobre a tortura no Brasil. Outro fator é a constatação da existência de poucas punições e condenações do sujeito ativo, como ilustra o Relatório das Nações Unidas sobre a Tortura no Brasil, do enviado especial da Organização das Nações Unidas (ONU), Sir Nigel Rodley, em 2001.

Segundo a estrutura expositiva do trabalho, a pesquisa configurou-se da seguinte forma: no primeiro capítulo, “Introdução”, apresentou-se, de forma panorâmica, o tema do trabalho e sua relevância para o Estado Democrático de Direito, além de apresentar os objetivos da pesquisa e a metodologia utilizada. No segundo capítulo sob o título “A Tortura: Aspectos Conceituais, Históricos e Normativos” apresentou-se as definições da tortura e o debate na literatura sobre questões normativas e os fins da prática da tortura. No capítulo 3, “Panorama Histórico da Tortura e dos Direitos Humanos”, intentou-se promover um breve histórico da prática da tortura com o propósito de tentar entender sua persistência na realidade atual. No quarto capítulo, intitulado “A Lei 9.455, de 1997: Os Efeitos da Lei na Realidade Social e Administrativa” faz-se uma análise das condutas típicas previstas na lei, além da abordagem da tortura em outros documentos nacionais e internacionais. No capítulo 5 denominado “A Lei e a Prática da Tortura: Descrição e Análise dos Resultados”, foram abordados os fundamentos da Lei de Tortura no cenário histórico e jurídico nacional, como também as razões e a premência do debate sobre a prática da tortura no Sistema de Justiça Criminal. Em seguida, no sexto capítulo, Conclusão, são apontadas algumas considerações finais sobre a prática da tortura, e a relevância do tema para novos estudos de aprofundamento e continuidade da pesquisa em trabalhos futuros.